



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
Conselho Pleno

Nº de Protocolo do Recurso: 44232.122944/2013-10
Unidade de Origem: APS Aquidauana/MS
Documento: 129.862.826-9
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Recorrido: Marli Cabreira
Assunto/Espécie Benefício: Pensão por Morte Previdenciária
Relatora: Rita Goret da Silva

RELATÓRIO

Trata-se, no caso em apreço, de Reclamação ao Conselho Pleno apresentada em 22/12/2014 pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (evento nº 39) em face do acórdão nº 1.769/2014, proferido pela 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento, que deu provimento ao Recurso Especial interposto pela Sra. Marli Cabreira, declarando indevido o procedimento de recuperação de valores recebidos de forma irregular outrora instaurado pelo INSS. Argui, em síntese, que a decisão infringiu o Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010, questão nº 15, no que concerne à matéria repetibilidade de valores recebidos indevidamente.

Em exame sumário de admissibilidade (evento nº 41), o Sr. Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS se pronunciou no sentido de que a decisão combatida não observou, de fato, o Parecer Vinculante nº 616/2010, atraindo possibilidade de Reclamação ao Pleno.

De efeito, com vistas à apreciação da matéria, o Sr. Presidente do CRPS designou esta Conselheira como relatora do feito.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. RAZÃO DE NÃO CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – RICRPS, APROVADO PELA PORTARIA MPS Nº 548/2011.

Da análise dos autos, observa-se que a ciência do INSS com relação à decisão de última instância ocorreu em **03/07/2014 (evento nº 27)**, na medida em que o processo eletrônico foi disponibilizado para sua abrangência no dia da prolação do *decisum*. Entretanto, somente apresentou as razões de seu pedido em **22/12/2014 (evento nº 39)**, conforme petição inserta no arquivo “Reclamação 1”, portanto de forma intempestiva, não cumprindo a exigência de prazo fixada no artigo 65, § 1º do RICRPS.

Em face da intempestividade verificada nos presentes autos não é possível o conhecimento da Reclamação ao Conselho Pleno.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, VOTO no sentido de **NÃO CONHECER DA RECLAMAÇÃO AO PLENO APRESENTADA PELO INSS.**

Brasília-DF, 29 de abril de 2015.

Rita Goret da Silva
Relatora



**Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
Conselho Pleno**

Decisório

Resolução nº 19 /2015

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, no sentido de **NÃO CONHECER DA RECLAMAÇÃO AO PLENO APRESENTADA PELO INSS**, de acordo com o voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Ana Cristina Evangelista, Lívia Valéria Lino Gomes, Maria Madalena Silva Lima, Maria Cecília de Araújo, Geraldo Almir Arruda, Rafael Schmidt Waldrich, Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva, Victor Machado Marini, Lívia Maria Rodrigues Nazareth, Vera Lúcia Silveira Eloi, Eneida da Costa Alvim, Tarsila Otaviano da Costa e Ana Paula Fernandes.

Brasília – DF, 29 de abril de 2015.

Rita Goret da Silva
Relatora

André Rodrigues Veras
Presidente